



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.623 - RJ (2014/0166633-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, ENQUANTO A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBANÇA. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO VOTO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA O SEU OPORTUNO JULGAMENTO PELA 1a. TURMA.

1. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial.

2. Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alçado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal.

3. Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin, no mesmo sentido, por unanimidade, afastar a deserção e determinar a remessa dos autos à Primeira Turma para oportuno julgamento do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.623 - RJ (2014/0166633-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição da República, em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa assim se exprime:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PROVISÓRIA PELA MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO. PERTENCE AO MUNICÍPIO O DOMÍNIO ÚTIL DA ÁREA ONDE ESTÃO ESTABELECIDOS OS POSTOS DE GASOLINA DA AUTORA, TORNANDO, POIS, LEGÍTIMA A COBRANÇA IMPUGNADA. ART. 333, I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2. O referido acórdão manteve decisão monocrática que negou provimento à Apelação interposta pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra sentença de improcedência do pedido de declaração de nulidade das cobranças impostas pelo Município do Rio de Janeiro como contraprestações financeiras pela ocupação de diversos terrenos situados no Aterro do Flamengo.

3. Nas razões do Apelo Nobre, alega a parte recorrente violação (i) ao art. 535, inciso II do CPC, diante da omissão do Tribunal local em analisar certas questões que diz serem relevantes ao desate da controvérsia; (ii) aos arts. 1o., inciso I do Decreto-Lei 1.146/39, 36, § 3o., 1o. do Decreto-lei 3.438/41, 2o. e 3o. da Lei 3.752/60, porquanto o acórdão recorrido haveria conferido errônea interpretação jurídica a tais dispositivos ao entender que o Município do Rio de Janeiro teria o domínio útil das áreas localizadas no Aterro do Flamengo, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O primeiro juízo de admissibilidade não conheceu do recurso por considerá-lo deserto, tendo em vista que a recorrente pagou o porte de remessa e retorno por meio da Guia errada.

5. Levei à apreciação da douta 1a. Turma a análise da possibilidade de superação da dita deserção, ocasião em que o Colegiado, após a Ministra REGINA HELENA suscitar Questão de Ordem, decidiu submeter o tema a esta Corte Especial.

6. É o que havia de substancial para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.623 - RJ (2014/0166633-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

VOTO

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, ENQUANTO A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBANÇA. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO VOTO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA O SEU OPORTUNO JULGAMENTO PELA 1a. TURMA.

1. *Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial.*

2. *Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alçado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal.*

3. *Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito.*

1. A questão a ser analisada é puramente burocrática e consiste na possibilidade de considerar inexistente - ou inútil - o preparo recursal devidamente recolhido, quando realizado em Guia de Recolhimento diversa daquela prevista na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática do Tribunal. No presente caso, o recorrente emitiu *GRU-Simples*, ao passo que a Resolução 1/STJ, de 4/2/2014 (vigente no momento da interposição do recurso) exige que o recolhimento seja feito por meio de *GRU-Cobrança*, tratando-se, portanto, de formulário diverso, inclusive com campos diferenciados a serem preenchidos pelo contribuinte.

2. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas do processo. Exatamente por este pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que se suscita a discussão perante a douta Corte Especial.

3. Cumpre esclarecer que, na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este processo foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alçado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal; isso é fora de dúvida.

4. Com efeito, precisamente à finalidade dos atos é que devem ser voltadas as atenções no âmbito processual, conforme preceitua o art. 244 do CPC, no tocante às nulidades. Penso que, nas hipóteses de preparo recursal, este norte também deve ser enfatizado, de modo que, recolhido o valor correto aos cofres públicos e sendo possível relacioná-lo ao processo e ao recorrente, então a parte merece ter seu apelo processado e decidido como se entender de direito.

5. A compreensão do processo no pensamento jurídico contemporâneo tende, vitoriosamente a, desapegar-se dos formalismos que tiveram o seu apogeu na época da exaltação das concepções hiperpositivistas, hoje em dia, felizmente superadas; na verdade, a cognição dos problemas jurídicos deve focar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencialmente o seu mérito, somente se utilizando as formas procedimentais para barrá-los, quando o seu afastamento produzir prejuízo maior do que o benefício alcançado; é por isso que o prestígio maior deve ser dado ao pleito substantivo, para ser devidamente solucionado.

6. Diante destas considerações, voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0166633-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.498.623 / RJ**

Números Origem: 20040010954292 201424556697 935085620048190001

PAUTA: 04/02/2015

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Tiago de Miranda Silveira, pela recorrente, e o Dr. Paulo Maurício Fernandes Rocha, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator afastando a deserção e determinando a remessa dos autos à Primeira Turma para oportuno julgamento do recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.623 - RJ (2014/0166633-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face de v. acórdão emanado do eg. **TJRJ**, que manteve a sentença de improcedência da ação de nulidade das cobranças impostas pelo Município do Rio de Janeiro pela ocupação de terrenos situados no "Aterro do Flamengo", ajuizada pela ora recorrente.

Depreende-se dos autos que o recurso especial não foi conhecido por ser considerado deserto, uma vez que a recorrente (PETROBRÁS), ao recolher as custas recursais, teria se utilizado da **GRU Simples** e não da **GRU Cobrança**, forma de pagamento prevista na Resolução n. 1/2014/STJ, que já estava em vigor à época da interposição do apelo especial.

A questão foi então levada à apreciação da col. **Primeira Turma** deste eg. Tribunal, que, em Questão de Ordem, decidiu submeter o feito a esta col. **Corte Especial**.

O eminente Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Relator do caso, votou pelo **processamento do feito**, afastando a deserção para que a col. Turma aprecie o mérito da controvérsia.

Em seu douto voto, o eminente Ministro destacou a necessidade de se dar prevalência ao princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo, ressaltando que o pensamento jurídico contemporâneo tende a desapegar-se dos formalismo excessivos, especialmente em situações, como a presente, em que o ato, ainda que realizado em desacordo com a regra de procedimento, atingiu sua finalidade.

Pedi vista antecipada dos autos.

É o relatório.

Compartilho do entendimento do eminente Relator.

Na espécie, o Recurso Especial foi interposto em **11/4/2014** (fl. 673, e-STJ). No ponto, vale relembrar que a **Resolução n. 1/2014/STJ** (que passou a prever a utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de **GRU Cobrança** no lugar da **GRU Simples**, para o recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno dos feitos) passou a ter vigência em **7/3/2014**.

Ocorre que, mesmo com a sua vigência, ainda era possível a utilização do sistema antigo de recolhimento de custas (através de **GRU Simples**) até a data de **15/8/2014** (momento em que foi bloqueada a possibilidade de emissão da **GRU Simples**). Portanto, durante o período de tempo de 7/3/2014 a 15/8/2014 **era possível a utilização dos dois sistemas de pagamento**, pois a receita não havia desativado o código antigo relativo à **GRU Simples**.

Por isso, discute-se na presente sede qual a consequência a ser dada a Recurso Especial, interposto após o início da vigência da Resolução n. 1/2014/STJ (7/3/2014), cujo preparo foi efetuado utilizando-se do sistema antigo (**GRU Simples**) no lugar da nova forma prevista (**GRU Cobrança**), uma vez que, **repita-se**, até 15/8/2014, ainda era possível a utilização das duas formas de recolhimento (**GRU Simples e Cobrança**).

Ao analisar o feito, **o eminente Relator entendeu por afastar a deserção**. Em seu douto voto destacou, além da questão atinente à prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o fato de a Guia de Recolhimento ter indicado corretamente o **STJ** como unidade de destino, **o nome e CNPJ da recorrente** e a correta vinculação ao processo a que o recolhimento se referia. Assim, segundo o voto condutor, o valor estipulado a título de preparo foi corretamente pago e recebido pela unidade competente para tanto. Por essas considerações, na linha do voto que me antecedeu, **tenho que a finalidade do ato foi atendida**.

Não desconheço, no entanto, que em um primeiro momento a orientação jurisprudencial desta eg. **Corte Superior de Justiça** passou a considerar desertos os recursos cujo preparo tivesse sido feito mediante a **GRU Simples**. Inclusive processos de minha própria relatoria (**AREsp** n. 565.641, v.g.).

Ocorre que, revendo meu anterior posicionamento, entendo que a pena de deserção revela-se inadequada, especialmente em razão do fato de **o bloqueio da emissão de GRU Simples só ter sido efetivado pelo Tesouro Nacional em 15/8/2014**. Repita-se: no período de tempo compreendido entre 7/3/2014 (vigência da Resolução n. 1/2014/STJ) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/8/2014 (data a partir da qual não se permitia mais a emissão de **GRU Simples**), o preparo dos recursos podia ser feito pelas duas formas de emissão de **GRU** (Simples e Cobrança).

A essas considerações, vale acrescentar que a Resolução n. 1/2014/STJ surgiu em virtude de uma reivindicação dos ilustres Advogados que atuam perante este eg. **STJ**, atinente à possibilidade de recolhimento do preparo recursal em qualquer instituição financeira e não somente junto ao Banco do Brasil.

Mais do que isso, o objetivo da norma contida na resolução era de tornar mais fácil (uma vez que permitia a utilização de qualquer instituição financeira) e mais seguro o procedimento para preencher os campos das guias relativos aos códigos de recolhimento e valores devidos.

Essas alterações, de natureza procedimentais, não tiveram reflexo no valor que era pago a título de preparo (que continuou o mesmo) e o destino contábil da operação era sempre o mesmo (independentemente da utilização da guia antiga ou da guia nova), ou seja, para fins contábeis deste col. **STJ** não houve alteração significativa. Em qualquer sistemática que se utilizasse (**GRU Simples** ou **GRU Cobrança**) era possível a identificação do recorrente, do destino (processo vinculado) e o valor a ser pago não sofreu alteração.

Por essas razões, aliadas às razões expostas no douto voto que me antecedeu, **acompanho o eminente relator**, para afastar a deserção e determinar o processamento regular do feito, para que a col. Primeira Turma examine a questão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0166633-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.498.623 / RJ**

Números Origem: 20040010954292 201424556697 935085620048190001

PAUTA: 04/02/2015

JULGADO: 26/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, decidiu afastar a deserção e determinar a remessa dos autos à Primeira Turma para oportuno julgamento do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha.